

A Natureza Jurídica da Multa Prevista no Art. 196 do Código de Processo Civil

Lúcio Delfino

Doutor em Direito Processual Civil (PUC-SP). Diretor da Revista Brasileira de
Direito Processual. Advogado.

Ao que me consta, o art. 196 do CPC¹ não apresentaria, ao menos originariamente, um parágrafo único. A intenção do legislador era a de realmente conferir um poder punitivo ao juiz, voltado também em desfavor do próprio advogado. A “correção”, decerto, veio depois, no curso do próprio processo legislativo, sobrevindo, então, o tal *parágrafo único*, verdadeiro “salva-vidas” da manutenção dessa norma no ordenamento positivado. Aliás, àquele mais atento, tal conclusão vem de imediato, mesmo sem conhecer os bastidores do aludido processo legislativo, haja vista a inadequação técnica que a mera leitura do dispositivo legal insinua.²

Se, acaso, ausente o aludido parágrafo único, seria até adequado sustentar a não recepção do art. 196 do CPC pela atual Constituição Federal. E afirmo isso com a firme convicção de que essa norma, *se desprovida do parágrafo único que a acompanha*, não se ajustaria ao *modelo constitucional do processo*. Basta, para assim

¹ Essa a redação do dispositivo legal sob análise: “Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único. Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa”.

² A respeito da originária intenção legislativa ao conceber o art. 196, a lúcida lição de Edson Prata: “No texto codificado do Poder Executivo não constava o parágrafo único. Impediu-se, com sua inclusão, um mal maior, pois a aplicação da multa estaria a cargo do juiz” (PRATA, Edson. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1987. t. I, p. 580). Também fornece essa informação, Antônio Daal’Agnol: “A multa, conforme claramente exposto no parágrafo único, será imposta pela seção da Ordem dos Advogados do Brasil, que do fato terá ciência através de comunicação do juiz. A esse não incumbe, pois, como já se defendeu, a imposição da multa. Não é o juiz órgão disciplinar da classe dos advogados. Órgão de disciplina da classe é a Ordem dos Advogados do Brasil, conforme reza o art. 44, II, da Lei 8.906, de 1994. Foi justamente para evitar o entendimento de que ao juiz competiria a imposição da multa que a Comissão Especial do Senado Federal entendeu de acrescentar o parágrafo único. Esta é a justificativa apresentada: ‘Os juízes não têm hierarquia sobre os advogados, e o Código de Processo Civil muito regrediria, se permitisse o contrário’” (DALL’AGNOL, Antônio. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v. 2, p. 412-413).

concluir, perceber que o brevíssimo procedimento ali descrito ulcera gravemente os princípios fundamentais do *contraditório* e da *ampla defesa*.

Porém, não só isso. Mesmo através de uma interpretação fincada unicamente no arcabouço processual, *e ainda admitindo-se a orientação originária do art. 196 (ausência de um parágrafo único)*, não haveria, mesmo assim, como salvar a norma. É problemático, por exemplo, imaginar-se como um juiz poderia impor punições a alguém que não integra a *relação processual*. Mesmo que se pronuncie — e com muita propriedade — que os atos processuais são praticados pelo advogado e não propriamente por seu constituinte, não seria menos correto o argumento, amparado em lei material, de que ele, o advogado, atua no processo como mandatário, procurador. Não é parte (e nem terceiro), tecnicamente falando. E, por decorrência lógica, o Judiciário não lhe pode impor penalidades pessoais.

Mas a verdade é que ao intérprete cabe trabalhar exegeses que assegurem a adequação constitucional da norma. Deve primar-se pela sua *presunção de constitucionalidade* e, assim, tentar, às vezes mediante exercícios quase acrobáticos, mantê-la no ordenamento normativo.

E, salvo engano, a única maneira de se assegurar a constitucionalidade do art. 196, é defender a sua *natureza administrativa, disciplinar*. É sustentar, por conseguinte, a impossibilidade de o juiz aplicar multas pessoais ao advogado, ou mesmo outras punições semelhantes e de igual gravidade. Atividade hermenêutica nem tão dificultosa aqui, sobretudo pela positivação de uma norma complementar a esse art. 196: o seu parágrafo único.

Irei admitir, *apenas por argumento*, a legitimidade de uma multa aplicada ao advogado pelo Judiciário — afinal, é essa uma das possibilidades interpretativas que se extrai da norma.³ Diria eu, então: é possível realmente nutrir uma *natureza processual* a essa multa prevista no art. 196. Ora, ao juiz cumpre *dirigir o processo* e,

³ Tanto o *caput*, como o *parágrafo único* do art. 196, mereciam uma redação mais bem trabalhada. Suas grafias poderiam ser mais simples, menos tumultuadas. O “recado” seria mais eficaz e, assim, se evitariam interpretações perniciosas ao sistema e à própria jurisdição. Mas conforme já afirmado, a intenção inicial do legislador era, sim, atribuir ao juiz poderes punitivos contra o advogado. No trâmite do processo legislativo, porém, o disparate foi identificado e, para corrigi-lo, simplesmente se inseriu no art. 196 um parágrafo único. Da forma que o art. 196 se encontra redigido, a impressão que se tem ao lê-lo é a de que faz referência a duas espécies de multa: a) uma processual, aplicável pelo juiz contra o advogado; e b) outra administrativa, também aplicável ao advogado, mas cuja legitimidade pertence à OAB.

portanto, *prevenir e reprimir atos contrários à dignidade da justiça* (CPC, art. 125, III). Cumpre-lhe, por igual, *velar pela rápida solução do litígio* (CPC, art. 125, II). Esses compromissos, por certo, acabam também prejudicados diante da abusiva retenção dos autos pelo advogado. E aí o arremate: diante de tal contexto, por que não se admitir ao juiz punir o advogado que proceda em descordo a tais ideais normativos?

A negativa não encontra justificativa única.

De início, mesmo que se aceite a possibilidade de o juiz aplicar uma multa ao advogado, o procedimento instituído pelo *caput* do art. 196 é simplesmente absurdo, considerada a ideologia que move o nosso Estado Democrático de Direito. Não bastasse o advogado sequer ser parte no processo (e nem terceiro), sujeitar-se-ia a uma punição pela retenção dos autos, e tal sem que lhe fosse confiada a mínima oportunidade para se defender. *A norma simplesmente não admite o contraditório*. Ampla defesa então, nem pensar! Confere ao advogado tão só o prazo de vinte e quatro horas, depois de intimado, para que devolva os autos. Não o fazendo, a punição seria inevitável...

Mas por que não adaptar esse inadequado procedimento ao *modelo constitucional do processo*? Numa *interpretação criativa*, bastaria ao juiz determinar a ouvida do próprio advogado e, por conseguinte, inaugurar verdadeiro *incidente processual*, ajustado às garantias do contraditório e da ampla defesa. Assim, poderia o causídico esclarecer, mediante justificativa plausível, o motivo pelo qual manteve os autos em seu poder além do prazo legal. Quem sabe até convença o magistrado e se livre da punição...

Essa solução, porém, apresenta incontornáveis óbices.

É o bastante, para os limites deste ensaio, perceber que o advogado deve exercer com liberdade a sua profissão, sem receios de retaliações ou punições por parte de autoridades estatais. Não há realmente hierarquia nem mesmo subordinação entre advogados e magistrados, e a lei faz questão de assim se pronunciar (Lei nº 8.906/94, art. 6º). A independência é condição irresponsável para o adequado exercício da advocacia. E não é preciso dizer que essas ideias são seguramente revelações de um comando maior, previsto na Constituição, o qual coloca o advogado como figura indispensável à administração da justiça, inviolável em seus atos e manifestações no exercício da profissão, sempre nos limites da lei (CF/88, art. 133).

É por isso que não é permitido ao juiz punir pessoalmente o advogado, mesmo aquele de cujos atos exalam a má-fé. Por certo, é seu dever agir com o propósito de velar pela dignidade da justiça, atuando com o rigor devido sempre que necessário, afinal é ele, o juiz, quem dirige o processo. Não por outra razão, algum poder de comando lhe é conferido, até mesmo contra advogados, e isso, repita-se, até por dever legal, tanto que lhe é dado adverti-los, cassar-lhes a palavra, riscar expressões injuriosas apresentadas por eles nos autos, valer-se do *poder de polícia* em audiências, etc. Mas diante da especial relação travada entre juiz e advogado, frente ao nobre e indispensável ideal que alicerça a existência dessa mesma relação — a pacificação e a transformação social segundo os *moldes constitucionais* —, tal poder, certamente, possui alguns limites absolutamente necessários.

Um desses limites está positivado no próprio art. 196, especificamente em seu parágrafo único, um complemento normativo que, se bem compreendido, afiança a constitucionalidade da norma. Por tabela, norteia o intérprete à única interpretação realmente ajustada ao nosso sistema normativo: o art. 196 não faz menção a duas espécies de multas, mas a apenas uma, de natureza indiscutivelmente administrativa.

Ou seja, é falsa a impressão de que o art. 196 — e seu parágrafo único — refere-se a duas multas de naturezas diversas, uma processual e outra administrativa; uma, cuja aplicação atribui-se ao juiz, e outra, atribuída à OAB. Não mesmo. A multa a que alude a referida norma é de uma única espécie, de natureza meramente administrativa (disciplinar), e apenas aplicável através da instauração do competente procedimento administrativo pela seção competente da Ordem dos Advogados do Brasil.

A melhor *interpretação sistemática* também corrobora com essa ideia. A torna ainda mais evidente. É que o art. 14, parágrafo único, do CPC, ao tratar “dos deveres das partes e dos seus procuradores”, impõe genuína *obrigação de não fazer* ao juiz, isso quando afirma que os advogados se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB. A verdade é que o advogado, mesmo atuando em manifesta má-fé e contrariamente aos ditames que alicerçam a dignidade da justiça, não pode ser penalizado pessoalmente pelo juiz.

De tal sorte, mantida a retenção além do prazo legal, mesmo depois de intimado o advogado, cumpre ao juiz valer-se de medidas voltadas à manutenção da dignidade da justiça. Não há dúvidas quanto a isso! A *busca e apreensão dos autos*,

por exemplo, é uma opção viável. A OAB deverá também ser oficiada, para que instaure o competente procedimento administrativo, e assim decida sobre a possível aplicação de punição ao advogado — procedimento administrativo a respeitar o contraditório e a ampla defesa, como condição irreplicável de sua própria legitimidade (CPC, art. 196, parágrafo único). Acaso alguma das partes tenha se prejudicado em razão da postura inadequada do causídico, o Judiciário é sempre o caminho apropriado para se buscar a satisfação de interesses lesados — afinal, o advogado *não* está isento de responsabilidades, seja na esfera civil, criminal ou administrativa.

Em conclusão, é mesmo *disciplinar* a natureza da multa instituída pelo art. 196 do CPC. Por igual, eventual decisão judicial que aplique essa mesma multa em face do advogado, mostra-se absolutamente arbitrária, descompassada às prerrogativas e aos direitos que lhe são assegurados legalmente, bem assim alheia ao *modelo constitucional do processo*.